

# Aspectos relevantes da pensão militar

## **Martha Abrahão Jorge Moreira**

Capitão-Tenente (T) da Marinha do Brasil. Encarregada da Divisão de Pensões Militares no Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha. Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá – 2011.

## **Gabriela Maria Negreiros Albuquerque**

Primeiro-Tenente (RM2-T) da Marinha do Brasil. Encarregada da Divisão de Análise de Habilitações Contenciosas no Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense – 2014.

Data de recebimento: 30/12/2021

Data de aceitação: 27/01/2022

**RESUMO:** A pensão militar apresenta especificidades inerentes ao regime especial destinado aos membros das Forças Armadas, diferindo substancialmente dos outros regimes previdenciários do Brasil. Nesse sentido, o instituto é regido por lei específica, qual seja, a Lei 3.765/1960 – a Lei de Pensões Militares. Todavia, nos últimos anos, a legislação em comento passou por significativas modificações, especialmente em razão da edição da Medida Provisória 2.215-10/01, da publicação da Lei 13.954/2019 e do Decreto 10.742/2021. Com isso, o presente trabalho tem por escopo apresentar de forma sucinta os principais aspectos atinentes à pensão militar, priorizando a análise dos pontos que foram alvo de alteração legislativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Militar. Pensão Militar. Sistema de Proteção Social dos Militares.

## ENGLISH

**TITLE:** Relevant Aspects of the Military Pension.

**ABSTRACT:** The military pension has specific features inherent to the special regime for members of the Armed Forces, differing substantially from other social security systems in Brazil. Therefore, the institute is treated by a specific law: Law 3.765/1960 – the Military Pensions Law. However, in recent years, the legislation under discussion has suffered significant changes, especially due to the Provisional Measure 2.215-10/01, Law 13.954/2019 and Decree 10.742/2021. Thus, the present work has as scope to present in a succinct form the main aspects of the military pension, prioritizing the analysis of the points that suffered legislative alteration.

**KEYWORDS:** Military Law. Military Pension. Social Protection System.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Sistema de Proteção Social dos Militares – 2.1 Adicional de disponibilidade – 3 Pensão Militar: considerações gerais – 3.1 Conceito – 3.2 Origem histórica da pensão militar: uma breve síntese – 3.3 A Medida Provisória nº 2.215-10: uma medida provisória “permanente” – 3.4 Aplicação do direito – 3.5 Concessão da pensão militar às filhas maiores de 21 anos – 4 Mudanças oriundas da Lei 13.954/19 na pensão militar – 4.1 Contribuintes obrigatórios – 4.2 Reajuste de alíquota de contribuição obrigatória – 4.3 Contribuição específica de 1,5%, benefícios assegurados e incidência de contribuição extraordinária para pensionistas – 4.4 Alteração do rol de beneficiários para pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia – 4.4.1 Quadro comparativo dos beneficiários – 4.5 Divisão da pensão militar – 4.6 Prescrição e reserva de cotas – 4.7 Pensão proporcional Oficial/Praça demitido – 5 Da acumulação de Pensão Militar – 6 Conclusão.

### 1 INTRODUÇÃO

Existem no Brasil dois sistemas de previdência: o público e o privado. Enquanto a previdência privada é um sistema complementar e

facultativo de seguro, o sistema público caracteriza-se por ser mantido por pessoa jurídica de direito público, tem natureza institucional, é de filiação obrigatória e suas contribuições têm natureza tributária.

O sistema público pode ser destinado aos servidores públicos e mantido pelos entes políticos da Federação, ou aos trabalhadores da iniciativa privada e administrado por uma autarquia federal – atualmente o Instituto Nacional do Seguro Social.

Segundo leciona CARVALHO FILHO (2021), a pensão é o pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor, em atividade ou aposentado, em virtude de seu falecimento. A finalidade da pensão é amparar e dar especial proteção à família do funcionário, devido à morte, desaparecimento ou ausência, devendo-se, todavia, observar a evolução do instituto “família” na sociedade contemporânea.

A pensão militar conta com especificidades inerentes ao regime especial destinado aos membros das forças armadas, conforme disposto no art. 142 e parágrafos da Constituição, que dispensam tratamento específico sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Dentre tais prerrogativas especiais dos militares, conclui-se de modo claro que, no contexto da disciplina específica, também se insere a questão das pensões por morte dos militares, que possuem regramento diferenciado e atípico se comparadas às pensões do Regime Especial do Funcionalismo Civil da União.

A remuneração dos militares na inatividade, dos reformados e os da reserva é custeada pelo Tesouro Nacional, enquanto a pensão é custeada com recursos provenientes de contribuição dos militares e pensionistas bem como do Tesouro Nacional, conforme art. 71§2º-A do Estatuto dos Militares.

A pensão militar referente aos militares das Forças Armadas foi normatizada pela Lei 3.765/60 – a Lei de Pensões Militares. Sucede que nos

últimos anos houve uma expressiva modificação legislativa, impactando de forma substancial o tratamento da matéria.

Nesse sentido, o presente artigo buscará abordar de forma sucinta os principais aspectos relacionados às pensões militares, priorizando a análise daqueles que sofreram modificações recentes. Um dos pontos de destaque será uma breve explanação acerca do Sistema Social de Proteção dos Militares, cujo conceito foi trazido pela Lei 13.954/2019, e na qual se insere o benefício da pensão militar.

Devido à escassa doutrina existente sobre o tema, o presente estudo terá por fundamento principal os próprios textos normativos, apresentando também alguns entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores e Tribunal de Contas da União.

Feitas essas considerações iniciais, torna-se possível ingressar na análise das questões do presente artigo.

## **2 O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES**

Dentre os direitos assegurados pelo Estatuto dos Militares em seu art. 50, mister pontuar a novel previsão do Sistema de Proteção Social dos Militares, inserida em virtude da Lei 13.954/2019. Com efeito, esse sistema, assegurado pelo art. 50 no novo inciso I-A e artigo 50-A do Estatuto, alcança todos os militares das Forças Armadas, importando em uma série de medidas de garantias dos militares das Forças Armadas, com reflexos também aos militares das Forças Auxiliares, pela alteração, por exemplo, do Decreto-Lei 667/1969.

Na definição legal trazida pelo art. 50-A do Estatuto, o Sistema de Proteção Social é o “conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas”. Esse Sistema:

[...] tem por base o reconhecimento da sociedade brasileira para com as Forças Armadas, diante das limitações que são impostas aos seus integrantes, que também sofrem supressão de direitos e garantias comuns aos demais cidadãos brasileiros, propiciando, assim, as condições para o pleno

exercício da carreira militar e o bom cumprimento da sua destinação constitucional. (LOPES, 2010, p. 41).

Trata-se, com efeito, de um Sistema diverso do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que considera as peculiaridades inerentes à profissão militar.<sup>1</sup>

A Lei nº 13.954/19 foi publicada no Diário Oficial da União, de 17 de dezembro de 2019, passando a vigorar as alterações decorrentes da Reestruturação da Carreira Militar e do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas. O citado Sistema encontra amparo no art. 142, X da Constituição Federal de 1988, que atribui à lei o estabelecimento dos direitos dos militares.

Dentre os direitos integrantes desse Sistema, no contexto do presente artigo, cumpre destacar a previsão do direito à pensão militar. A pensão militar no Brasil é um instituto que encontra suas raízes históricas no Brasil ainda no século XVIII, sendo hoje disciplinada pela Lei 3.765/1960 (Lei de Pensões Militares). A Lei de Pensões sofreu significativas modificações nos últimos anos em virtude de alterações legislativas, muitas delas promovidas pela Lei 13.954/2019 e também pela Medida Provisória 2.215-10 de 2001.

Assim, ao longo do presente artigo será possível observar os impactos advindos da Lei 13.954/2019 para as pensões militares, notadamente quanto aos aspectos contributivos e de rol de beneficiários das pensões militares.

### **2.1 Adicional de disponibilidade**

A Lei 13.954/19 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, regulamentado pelo Decreto nº 10.471, de 24 de agosto de 2020, sendo vedada a concessão cumulativa com o adicional de

---

<sup>1</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 1645/2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0ixogo8uexypwvinnktr0ufdi9388310.node0?codteor=1721716&filename=PL+1645/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ixogo8uexypwvinnktr0ufdi9388310.node0?codteor=1721716&filename=PL+1645/2019). Acesso em: 18 dez. 2021.

Martha Abrahão Jorge Moreira; Gabriela Maria Negreiros  
Albuquerque

tempo de serviço, assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso.

O adicional de compensação por disponibilidade militar é a parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva no decorrer de sua carreira. Cabe salientar que a agregação para ocupar cargo civil temporário e o exercício cumulativo de cargo efetivo civil da área de saúde, nos termos do disposto no inciso III do § 3º do art. 142 da Constituição, e os afastamentos temporários da atividade militar remunerados não prejudicam ou alteram o valor do direito do militar à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar.

Entretanto, existe uma corrente que entende que o referido percentual é questionável, uma vez que fere o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Se o Adicional de Disponibilidade tem a função de remunerar o militar por sua dedicação exclusiva, não existe razão para essa diferenciação de percentual, uma vez que todos os militares, seja praça ou oficial, estão em dedicação da mesma forma.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, decidiu que o Poder Judiciário não pode, com fundamento no princípio da isonomia, estender o percentual máximo de 41% do adicional de compensação por disponibilidade militar, destinado às mais altas patentes, a todos os integrantes das Forças Armadas. A decisão se deu no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1341061, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.175).

O ministro, ao votar pelo desprovimento do recurso, ressaltou que a jurisprudência do Supremo (Súmula Vinculante 37) se firmou no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares com fundamento no princípio da isonomia.

A tese de repercussão geral fixada no julgamento foi a seguinte:

Contraria o disposto na Súmula Vinculante 37 a extensão, pelo Poder Judiciário e com fundamento no princípio da isonomia, do percentual máximo previsto para o Adicional de

Compensação por Disponibilidade Militar, previsto na Lei 13.954/2019, a todos os integrantes das Forças Armadas.

Portanto, na avaliação do presidente do STF, a previsão de percentuais escalonados para o pagamento do adicional de compensação por disponibilidade, conforme posto ou graduação do militar, não é justificativa juridicamente hábil para motivar a interferência do Poder Judiciário na criação de hipótese nova. A opção pela adoção de valores variáveis, a seu ver, representa escolha essencialmente política, baseada nas características próprias da carreira.

Assim, a diferenciação entre os percentuais não ofende o princípio da isonomia, pois considera os pilares da hierarquia e da disciplina, princípios estruturantes das Forças Armadas.

### **3 PENSÃO MILITAR: CONSIDERAÇÕES GERAIS**

#### **3.1 Conceito**

De acordo com o artigo 71 do Estatuto dos Militares: “A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.”

Trata-se, portanto, como já mencionado, de instituto voltado à proteção e amparo da família do militar falecido. A pensão militar pode então ser compreendida como um “seguro estatal” decorrente dos riscos e exigências inerentes à atividade militar, cujo escopo é garantir uma proteção aos familiares do militar que vier a óbito.<sup>2</sup>

#### **3.2 Origem histórica da pensão militar: uma breve síntese**

As origens da pensão militar, no Brasil, remontam ao Século XVIII, quando criado o Plano de Montepio Militar dos Oficiais do Corpo da

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, ver: SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. **Definição.** Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/spsm/content/defini%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 dez. 2021.

## Martha Abrahão Jorge Moreira; Gabriela Maria Negreiros Albuquerque

Marinha, em 23 de setembro de 1795. Esse documento foi o primeiro ensaio no sentido de assegurar à família do militar falecido assistência condigna e compatível com o ambiente social em que vivia. Portanto, o advento da pensão militar tem uma historicidade que antecede mesmo ao movimento previdenciário no Brasil, cuja origem é atribuída à Lei Eloy Chaves de 1923.

O Decreto nº 32.389/1953 definia, no seu artigo primeiro, quais pensões eram consideradas “pensões militares”. As pensões militares eram o montepio, o meio-soldo e a pensão especial.

O Montepio era a pensão igual a quinze vezes a cota mensal da contribuição; o Meio-soldo era a pensão devida aos herdeiros dos oficiais transferidos para a inatividade, concedida em função do posto atingido pelo oficial e do seu tempo de serviço; e a pensão especial, que substituía o meio-soldo e o montepio, era devida aos herdeiros dos militares falecidos em virtude de acidente em serviço ou moléstia nele adquirida, na defesa da ordem, das instituições e do regime, em campanha ou em consequência de agressão inimiga.

O Decreto nº 49.096/1960 substituiu o Montepio, o meio-soldo e a pensão especial pelo benefício da pensão militar criada pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

### **3.3 A Medida Provisória nº 2.215-10: uma medida provisória “permanente”**

Atualmente, as medidas provisórias, em regra, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.<sup>3</sup>

O motivo pelo qual a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, continua em vigor, definindo quase todas as regras sobre a lei de remuneração dos militares das Forças Armadas, é oriundo do Art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que definiu que

---

<sup>3</sup> Conforme artigo 62, §3º, da Constituição.

as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação daquela emenda continuariam em vigor até que medida provisória ulterior as revogasse explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Cabe salientar, que até o momento não houve manifestação do Congresso Nacional revogando ou deliberando sobre o tema abordado na MP 2215-10/2001.

### **3.4 Aplicação do direito**

A Lei que vigora para habilitação dos beneficiários é a norma vigente na data do óbito<sup>4</sup> do militar, assim para os que faleceram antes de 2001, se aplica a Lei 3765/60, para os falecidos após 2001, aplica-se a Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Ainda, para os militares falecidos após 17 de dezembro de 2019, aplicam-se as alterações promovidas pela Lei 13.954/2019.

### **3.5 Concessão da pensão militar às filhas maiores de 21 anos**

Após o advento da Constituição de 1988, tornou-se controversa a concessão da pensão militar às filhas maiores de 21 anos e capazes, sob o argumento de afronta ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, expresso no art. 5º, I do Diploma Maior.

Em que pese o comando constitucional formador do instituto da igualdade formal – consagrada no liberalismo clássico – é preciso buscar o alcance da igualdade material, presente em diversos diplomas infraconstitucionais e na própria Constituição, tendo em vista que a igualdade material tem como objetivo orientar as leis, para que tratem igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

---

<sup>4</sup> Súmula nº 340 do STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

## Martha Abrahão Jorge Moreira; Gabriela Maria Negreiros Albuquerque

O benefício da Pensão Militar para a filha maior decorre da relação do fato gerador, que ocorre com o óbito do instituidor, durante a vigência da Lei 3.765/1960, válida até 29/12/2000, ou, se após, com o falecimento do militar que contribuiu com 1,5% para a manutenção dos benefícios da Lei 3.765/1960. Cabe ressaltar que a filha, se do mesmo leito (filha do instituidor com a viúva/companheira pensionada), só receberá o benefício depois do falecimento de sua mãe.

A administração pública, por meio do Tribunal de Contas da União, já se pronunciou acerca da constitucionalidade e legalidade da concessão. Além do TCU, o Superior Tribunal de Justiça, teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema, opinando, pela constitucionalidade da concessão do benefício:

Acórdão TCU 797/2005, de 17/05/2005.

### Ementa

Pensão Militar. Concessão inicial. Filhas maiores de 21 anos. Assegurada manutenção dos benefícios previstos na redação original da Lei 3.765/60, mediante contribuição específica dos atuais militares, consoante o artigo 31 da Medida Provisória 2.131/2000. Verificação da contribuição realizada pelo ex-militar. Legalidade. Registro.

STJ - Recurso Especial Nº 871.269 - RJ (2006/0161069-7)

### Ementa

Recurso especial da União. Pensão militar. Filha maior e capaz. Art. 7º da Lei nº 3.765/60. Art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01. Regra de transição. Contraprestação realizada pelo instituidor do benefício. 1. O benefício de pensão por morte de servidor militar, regulado pela Lei nº 3.765/60, foi parcialmente alterado pela Medida Provisória nº 2.215-10/01. 2. Os que eram militares na data da entrada em vigor da mencionada medida provisória adquiriram o direito de manter, no rol de beneficiários, filha maior e capaz, tal como previsto no art. 7º da Lei nº 3.765/60, desde que optassem por contribuir com mais 1,5% de sua remuneração, além dos 7,5% obrigatórios. A regra de transição entre o novo e o antigo regime de pensão militar está diretamente ligada a essa contraprestação específica. 3. Verificada, como na espécie, a contribuição realizada pelo servidor consoante o art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01, é assegurada à filha capaz maior de 21 anos a manutenção da pensão prevista na redação original da Lei nº 3.765/60, art. 7º. 4. Recursos especiais da ex-mulher e da filha, não-conhecidos, e recurso especial da União, provido.

A redação do art. 31 da MP nº 2.215-10/2001, que dispõe sobre a contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento), deixa clara a intenção do legislador de assegurar ao militar o direito à manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.675/1960, dentre os quais se inclui o pensionamento das filhas maiores de 21 anos.

Ocorrem muitos equívocos na interpretação do benefício da Pensão Militar para a filha maior em qualquer condição, a seguir: “aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos”. O termo qualquer condição se refere tanto ao estado civil (solteira, casada, divorciada, viúva, etc.), quanto à idade e capacidade civil.

Com isso, pouco importa o estado civil e idade da filha maior quando o instituidor tiver realizado a contribuição específica ou tiver falecido antes da edição da MP nº 2.215-10/2001: nesse caso bastará à requerente comprovar sua filiação, ausência de cumulação de benefícios fora dos limites constitucionais autorizados e inexistência de beneficiário de ordem prioritária (por exemplo, viúva que seja sua genitora).

## **4 MUDANÇAS ORIUNDAS DA LEI 13.954/19 NA PENSÃO MILITAR**

### **4.1 Contribuintes obrigatórios**

Com as alterações promovidas pela Lei 13.954/2019, todos os militares (o que abrange os militares da ativa, reserva remunerada e reformados) e seus pensionistas passaram a ser contribuintes obrigatórios da pensão militar.

Antes da referida Lei, os seguintes militares não eram obrigados a contribuir com a pensão militar:

- (a) o aspirante da Escola Naval e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres;
- (b) cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço.

Martha Abrahão Jorge Moreira; Gabriela Maria Negreiros  
Albuquerque

Além deles, os pensionistas militares também não possuíam desconto relativo à contribuição com a pensão militar.

Abaixo, segue quadro comparativo que resume a situação ora exposta:

<b>Antes de 01/01/20</b> <b>(Lei de pensões militares, com alterações da Medida Provisória nº 2.215-10/01)</b>	<b>A partir de 01/01/20</b> <b>(Lei de pensões militares, com alterações da Lei nº 13.954/19)</b>
Todos os militares * Exceto: - Aspirante da Marinha - Aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; - Cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço.	Todos os militares * Inclui: - Aspirante da Marinha - Aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; - Cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço.
	Pensionistas

Oportuno destacar que a universalização da contribuição foi um dos aspectos positivos levantados na exposição de motivos do projeto de lei que deu origem à Lei 13.954/2019, veja-se:

10. Em relação à Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares, as alterações mais importantes visam universalizar a contribuição para custeio da pensão militar, incluindo os pensionistas em seu financiamento, adequar as alíquotas de contribuição e definir

encargos pela assistência médico-hospitalar e social prestada aos dependentes do militar falecido.<sup>5</sup>

Diante da especificidade do regime previdenciário militar, conforme já tratado na introdução do presente artigo, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de militares da reserva e reformados ao julgar o RE 596701, com repercussão geral. Segue a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME  
PREVIDENCIÁRIO DISTINTO  
DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS  
MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40,  
DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição  
Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas  
Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de  
servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre  
“Servidores Públicos” e na Seção III, artigo 42, as  
disposições a respeito “dos Militares dos Estados, do Distrito  
Federal e dos Territórios”, dissociando os militares da  
categoria “servidores públicos”, do que se concluiu que  
os militares, topograficamente, não mais se encontram na  
seção dos servidores públicos e etimologicamente não são  
mais pela Constituição denominados servidores, mas  
apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre  
os servidores públicos civis e os militares, estes classificados  
como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria,  
dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a  
existência de um tratamento específico quanto à previdência  
social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que  
prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em  
relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de  
um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM)  
distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS),  
sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da  
disciplina previdenciária dos militares por meio de lei  
específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min.  
Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).  
3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros  
dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do  
art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a  
Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário

---

<sup>5</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 1645/2019. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0ixogo8uexypwvinnktr0ufdi9388310.node0?codteor=1721716&filename=PL+1645/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ixogo8uexypwvinnktr0ufdi9388310.node0?codteor=1721716&filename=PL+1645/2019). Acesso em: 18 dez.  
2021.

# Martha Abrahão Jorge Moreira; Gabriela Maria Negreiros Albuquerque

mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR.6

Resta claro, portanto, que, de modo diverso do que ocorre no meio civil, os militares que já não estão mais na ativa também são contribuintes da pensão militar. Com efeito, a lei 3765/1960 (com as alterações promovidas pela lei 13.954/2019) não excepciona os militares da reserva e os reformados da obrigação contributiva, prevendo de modo amplo em seu artigo primeiro que são contribuintes da pensão militar “[...] todos os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas.”

Em face do exposto, observa-se que a alteração para um sistema de contribuição universal representou um importante meio para a manutenção do equilíbrio financeiro para o custeio do sistema de proteção social dos militares.

## **4.2 Reajuste de alíquota de contribuição obrigatória**

A lei 13.954/2019 promoveu ainda um ajuste progressivo da alíquota de contribuição para a pensão militar, que incide sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar, estabelecendo a partir de 1º de janeiro de 2020, a alteração da alíquota de 7,5% para 9,5% da remuneração bruta. Já em 1º de janeiro de 2021, a alíquota passou de 9,5% para 10,5% da remuneração bruta.

Além da contribuição obrigatória, os militares optantes pela manutenção da contribuição adicional de 1,5% da remuneração bruta (art. 31 da MP nº 2.215-10/01) continuam a contribuir com esse percentual,

---

<sup>6</sup> STF. RE 596701/MG. Min. Relator Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 20/04/2020.

resultando em uma contribuição total de 12% (10,5% obrigatória e 1,5% referente à contribuição especial).

O aqui exposto pode ser sintetizado na tabela abaixo:

<b>ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO MILITAR</b>	
A partir de 01/01/20	9,5% da remuneração bruta
A partir de 01/01/21	10,5% da remuneração bruta

Por fim, deve-se pontuar que a referida Lei estabeleceu que, somente a partir de 1º de janeiro de 2025, a União poderá alterar, por lei ordinária, as alíquotas de contribuição, nos termos e limites definidos em lei federal.

#### **4.3 Contribuição específica de 1,5%, benefícios assegurados e incidência de contribuição extraordinária para pensionistas**

Com o advento da MP nº 2.215-10/2001 e as alterações dela resultantes, foi estabelecida uma regra de transição. Nesse sentido, os militares que desejassem manter os benefícios previstos na Lei 3.765/60 até 29 de dezembro de 2000 poderiam assim proceder desde que efetuassem contribuição específica de 1,5% sobre as parcelas do soldo.

Pela redação original da MP, a renúncia da contribuição específica de 1,5%, em caráter irrevogável<sup>7</sup> e de forma expressa, deveria ser realizada até o prazo limite de 31 de agosto de 2001. Contudo, a Lei 13.954/2019, em seu artigo 14, possibilitou que a renúncia ocorresse a qualquer tempo, revogando expressamente o dispositivo da MP sobre o mesmo tema. Assim, hoje os militares que realizam essa contribuição podem requerer a sua

---

<sup>7</sup> Art. 31, § 1º: Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

## Martha Abrahão Jorge Moreira; Gabriela Maria Negreiros Albuquerque

renúncia a qualquer tempo, sem que haja, contudo, direito à restituição dos valores já descontados.<sup>8</sup>

Oportuno registrar que, para os militares contribuintes de 1,5%, estão os benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, referentes à habilitação, de acordo com a ordem de prioridade estabelecida pela referida Lei:

- (a) habilitação da filha de qualquer condição. As filhas: solteiras, casadas, separadas judicialmente, divorciadas, mesmo que sejam maiores de idade e recebam remuneração, respeitado o teto constitucional e limite de acumulação de benefícios, serão habilitadas à pensão inicial, por reversão ou por transferência;
- (b) habilitação da mãe viúva, solteira ou desquitada, e do pai inválido ou interdito, dispensada comprovação de dependência econômica;
- (c) habilitação dos netos, órfãos de pai e mãe, nas mesmas condições dos filhos;
- (d) habilitação das irmãs solteiras, viúvas ou desquitadas, sendo observada a ordem de prioridade estabelecida na Lei nº 3.765/60;
- (e) habilitação dos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;
- (f) habilitação do beneficiário instituído que vivia na dependência do militar e que não seja do sexo masculino e maior de 21 anos, salvo se for interdito ou inválido.

Ainda, em virtude da contribuição específica de 1,5%, é permitida a acumulação por parte dos beneficiários de duas pensões militares ou de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria, ou pensão proveniente de um único cargo civil. Cabe salientar que rendimentos, pensões e aposentadorias oriundos de contribuição para a previdência privada não são considerados para fins de acumulação.

Mister pontuar que a Lei 13.954/19 inovou ao dispor que os pensionistas militares deverão arcar com uma contribuição extraordinária, além da contribuição obrigatória. Desse modo, as filhas não inválidas

---

<sup>8</sup> Ver artigo 14 da Lei 13954/2019.

pensionistas vitalícias devem pagar uma contribuição extraordinária de 3% (três por cento), além da contribuição obrigatória de 10,5%. Já os demais pensionistas (excetuadas as filhas não inválidas pensionistas vitalícias) pagam alíquota de 1,5%, se o instituidor tiver falecido a partir de 29/12/2000 e optado pela referida contribuição. Veja-se o quadro-resumo abaixo:

<b>PENSIONISTAS DE MILITARES (A partir de 01/01/2000)</b>	
Filhas não inválidas pensionistas vitalícias	3%
Demais pensionistas, cujo instituidor tenha falecido a partir de 29/12/2000 e optado pela contribuição adicional de 1,5%	1,5%

Por exemplo, uma filha vitalícia que percebe a pensão militar do seu pai terá descontado em 2021 a alíquota de contribuição para a pensão militar de 10,5% + 3% de contribuição extraordinária, o valor total de 13,5%. Por oportuno, outro exemplo a título de elucidação, uma viúva cujo instituidor tenha falecido a partir de 29/12/2000 e optado pela contribuição adicional de 1,5%, o desconto em 2021 será de 10,5% + 1,5% = 12%.

#### **4.4 Alteração do rol de beneficiários para pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia**

Beneficiário é a pessoa declarada pelo militar por meio de Declaração de Beneficiários Inicial ou Declaração de Beneficiários em Aditamento, que fará jus à habilitação da pensão militar, dentro da ordem preferencial estabelecida no art. 7 da Lei 3.765/1960.

A Lei 13.954/19 promoveu uma mudança no que tange à quota de pensão destinada a pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia.

Com efeito, a partir da lei de 2019, o artigo 7º da Lei de Pensões passou a prescrever, em seu parágrafo 2º-A, que a cota para essas beneficiárias

Martha Abrahão Jorge Moreira; Gabriela Maria Negreiros  
Albuquerque

corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada. Portanto, se uma ex-esposa perceber 10% de pensão alimentícia, sua pensão militar corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada no valor de 10%.

Todavia, importa grifar que para os militares falecidos antes da publicação da Lei 13.954/19, continua sendo aplicado o regramento previsto pela MP 2215/10, pelo qual a pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, que percebam pensão alimentícia, dividirão a pensão em partes iguais com o cônjuge/companheiro ou com os filhos do instituidor. Ademais, cabe notar a ausência da previsão da “pessoa separada de fato” pela Medida Provisória.

**4.4.1 Quadro comparativo dos beneficiários**

<b>Lei nº. 3765/60</b>	<b>MP 2.215-10/01</b>	<b>Lei 13.954/2019</b>
1- À viúva;	1 - cônjuge; ex-cônjuge pensionada ou companheira (o);	1- cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;  2 - pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia.

Lei nº. 3765/60	MP 2.215-10/01	Lei 13.954/2019
<p>2 - <b>Filhos de qualquer condição</b>, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos*;</p> <p>3 - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;</p> <p>4 - a mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;</p>	<p>2 - <b>Filhos, enteados</b>, menor sob <b>guarda</b> ou <b>tutela até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade</b>, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;</p> <p>A invalidez deve ser preexistente ao óbito do instituidor e atestada por junta médica militar;</p> <p>* Sem previsão para netos</p> <p>4 - a mãe e o pai que comprovem <u>dependência econômica</u> do militar;</p>	<p>Previsão da MP 2215/01 mantida.</p> <p>Previsão da MP 2215/01 mantida.</p>

Martha Abrahão Jorge Moreira; Gabriela Maria Negreiros  
Albuquerque

Lei nº. 3765/60	MP 2.215-10/01	Lei 13.954/2019
5 - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;	5 - o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;	Previsão da MP 2215/01 mantida.
6 - ao <b>beneficiário instituído</b> , desde que viva na <u>dependência do militar</u> e <b>não seja do sexo masculino</b> e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente;	6 - a <b>pessoa designada</b> , que viva na <u>dependência econômica</u> do militar, sendo <u>menor de vinte e um</u> anos de idade ou inválida (enquanto durar a invalidez), ou <u>maior de sessenta</u> anos de idade;	REVOGADO

Como já mencionado, para saber qual a norma de incidência, será necessário verificar a data do óbito do instituidor e, ainda, se o militar realizava ou não a contribuição específica de 1,5%.

Por exemplo: se o militar faleceu antes da MP 2215-10/01, serão aplicáveis as regras da Lei 3.765/60 em sua redação original. Já se o militar faleceu após a MP 2215-10/01 e não contribuía com o 1,5%, poderá incidir o regramento da própria MP ou da Lei 13.954/2019 caso o óbito seja posterior à entrada em vigor dessa lei.

O companheiro não designado é aquele que não foi declarado como beneficiário pelo militar, não constando nos sistemas da Administração

Militar. Com a edição do Decreto 10.742/2021, que regulamenta a Lei de Pensões Militares, foi expressamente previsto o meio pelo qual o companheiro não designado como beneficiário pelo militar-instituidor poderá comprovar a união estável. Nesse diapasão, o artigo 12,§7º prescreve que o companheiro não designado poderá apresentar:

- I - decisão judicial de reconhecimento de união estável;
- II - certidão de casamento religioso entre o militar instituidor da pensão e o requerente;
- III - escritura pública declaratória de união estável atualizada feita em vida entre o instituidor e o requerente; ou
- IV - disposições testamentárias em que o militar instituidor da pensão declare o requerente como companheiro.

Interessante notar que o parágrafo 8º do referido artigo também permite à Administração exigir outros documentos com o escopo de comprovar a existência da união estável.

#### **4.5 Divisão da pensão militar**

A pensão militar deixada pelo instituidor denomina-se pensão tronco, sendo esta dividida entre os pensionistas nas denominadas cotas-partes.

Até a publicação da Lei 13.954/2019, a divisão da pensão ocorria da seguinte forma:

- (a) 50% entre a viúva e a ex-esposa pensionada e a companheira e a ex-companheira pensionada quando for o caso;
- (b) 50% entre os filhos. As cotas dos filhos são incorporadas pelas respectivas genitoras.

Todavia, com a Lei 13.954/2019, o ex-cônjuge/companheiro passou a receber cota equivalente à pensão alimentícia arbitrada judicialmente. Destarte, suprimida a sua cota, a fração restante é dividida entre os demais beneficiários seguindo o regramento já mencionado. Portanto, por exemplo, do total de 100%, após deduzido o montante do valor de pensão alimentícia (10%), os 90% serão divididos: metade do valor remanescente caberá aos

beneficiários (45% para viúva ou companheira, e 45% para os filhos e, em sendo a viúva/companheira sua genitora, sua cota ficará a ela incorporada).

#### **4.6 Prescrição e reserva de cotas**

A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, entretanto, os pagamentos mensais ficam condicionados à prescrição de cinco anos, prevista no art. 28 da Lei nº 3.765/1960, contados da data de protocolo do requerimento.

Quanto à prescrição, importante esclarecer que as disposições do Decreto 10.742/2021 trouxeram significativa alteração na sistemática de reserva de cotas, de modo que nem sempre o requerente terá direito às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores.

Consoante explanação que segue, é possível inferir que a intenção da norma foi evitar ao máximo a existência de cotas em reserva por prazos indeterminado. Com efeito, não é incomum que um beneficiário fique inerte por anos quanto ao seu interesse na pensão, prejudicando com isso os demais beneficiários já habilitados. Isso porque esses pensionistas podem requerer a transferência da cota apenas quando ocorrer alguma das situações elencadas no artigo 23 da Lei 3765/60, como a renúncia expressa ou óbito do beneficiário.

Assim, buscando equalizar os interesses dos beneficiários já habilitados e dos beneficiários que se habilitam após mais de doze meses após o óbito do instituidor, o Decreto em comento previu regramentos específicos para a reserva de cotas conforme se trate de beneficiário conhecido ou não conhecido pela Administração Militar.

##### ***4.6.1. Reserva de cota na hipótese de existência de beneficiário não conhecido***

De início, releva elucidar que o beneficiário não conhecido é aquele que não foi declarado em Declaração de Beneficiários pelo militar nem

possui vínculo comprovado por documento público oficial, tal qual uma certidão de nascimento.

De acordo com a nova sistemática prescrita pelo Decreto 10.742/2021 em seu artigo 14, *caput* e parágrafo primeiro, quando um beneficiário não conhecido requerer a sua habilitação e já existir algum outro beneficiário no gozo da pensão, sua cota somente ficará em reserva a partir da data de seu requerimento. O próprio direito à pensão, nesse caso, terá por termo inicial o requerimento, e não a data do óbito do instituidor, ainda que não transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.<sup>9</sup>

Todavia, na hipótese de ainda não existir nenhum beneficiário habilitado, o direito do beneficiário não conhecido retroagirá à data do óbito, observada a prescrição quinquenal. Esse raciocínio pode ser extraído da análise *a contrario sensu* do *caput* do artigo 14.

#### ***4.6.2 Reserva de Cota na hipótese de existência de beneficiário potencialmente conhecido***

A situação é diferente quando existir um beneficiário potencialmente conhecido, isto é, aquele que a Administração Militar tem conhecimento da existência, seja por constar em Declaração de Beneficiário do instituidor, seja por haver documento público oficial que comprove seu vínculo com o militar.

Logo, se um requerente realizar o pedido de pensão e for verificada a existência de um beneficiário em potencial, a cota deste ficará em reserva pelo prazo de doze meses (a contar do óbito do militar). Após esse prazo, se o beneficiário em potencial não tiver se habilitado, os beneficiários já habilitados poderão requerer a transferência dessa cota em reserva.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> Art. 14. A habilitação de beneficiário não conhecido pela administração militar, com base em documento oficial ou em declaração de beneficiários, cujo processo se inicie após o deferimento da pensão aos beneficiários até então habilitados, somente produzirá efeito a partir da data do pedido de habilitação.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, a administração militar reservará a quota a que faria jus o habilitando, a partir da data do pedido de habilitação.

<sup>10</sup> Conforme artigo 14, §3º: § 3º Na hipótese prevista no § 2º, a administração militar somente manterá a reserva pelo prazo de doze meses, contado da data do óbito do militar.

## Martha Abrahão Jorge Moreira; Gabriela Maria Negreiros Albuquerque

Obviamente, se já transcorridos mais de doze meses do óbito do militar, não há que se falar em reserva de cota, visto que o artigo 14, §2º e §3º, do Decreto, determina que esse prazo seja contado a partir do óbito do instituidor.

TERMO INICIAL		
	Beneficiário Não Conhecido	Beneficiário Potencialmente Conhecido
Se já houver beneficiário habilitado	A partir da data do pedido de habilitação	Reserva de cota pelo período de 12 meses, contado da data do óbito do militar
Se ainda não houver beneficiário habilitado	A partir do óbito do militar, observada a prescrição quinquenal	A partir do óbito do militar, observada a prescrição quinquenal

### 4.7 Pensão proporcional Oficial/Praça demitido

A referida Lei estabeleceu que o oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, no valor proporcional ao tempo de serviço.

A praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em decorrência de ato da autoridade competente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente à graduação que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço.

## 5 DA ACUMULAÇÃO DA PENSÃO MILITAR

De acordo com a atual redação da Lei de Pensões, é permitida a acumulação:

- (a) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;
- (b) de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Oportuno ressaltar que aos beneficiários dos militares que optaram pela contribuição específica de 1,5%, prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, é permitida a acumulação prevista na redação originária do art. 29 da Lei nº 3.765/1960, que estabelece o seguinte:

- (a) de duas pensões militares;
- (b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

Sobre a impossibilidade de acúmulo de benefícios oriundos de cofres públicos fora dos parâmetros autorizados em lei, oportuno transcrever a ementa dos julgados abaixo do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FILHA DE MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS E PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PERCEPÇÃO DA PENSÃO MILITAR. EXEGESE DO ART. 29 DA LEI N. 3.765/1960, COM REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO MILITAR.

1. No caso, a recorrente percebe dois benefícios previdenciários

(aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte do ex-cônjuge), questionando o ato da administração do Comando da Aeronáutica que lhe exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários para deferimento do pedido da reversão da pensão militar por morte de seu genitor (ocorrida em 28/7/1976), antes percebida por sua falecida genitora.

2. "Art. 29 - É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou

# Martha Abrahão Jorge Moreira; Gabriela Maria Negreiros Albuquerque

pensão proveniente de um único cargo civil" (Lei n. 3.765/1960, com redação vigente na data do óbito do militar).  
3. A acumulação de benefícios percebidos do cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Deve, pois, a recorrente renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a pensão militar. Recurso especial improvido.<sup>11</sup>

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. FALECIMENTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI N. 3.765/60. PENSÃO PÓS-MORTE. CUMULAÇÃO COM OUTROS DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Medida Provisória nº 2215-10, de 31.08.2001, o art. 29 da Lei n. 3.765/60 passou a autorizar a acumulação de pensão militar somente com (i) proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; (ii) com pensão de outro regime. Não mais se contempla a hipótese de acumulação, pelo beneficiário do militar falecido, de duas pensões militares, sendo permitida a acumulação "de uma pensão militar com a de outro regime".

2. Não houve, todavia, a exclusão da limitação "de um único cargo civil" existente na parte final da redação original do referido art. 29 da Lei n. 3.765/60, a fim de ampliar a incidência da norma e criar uma terceira hipótese de acumulação de benefício, de pensão militar com dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte).

3. Neste panorama jurídico-processual, à míngua de autorização legal, não é lícita a pretensão da recorrida à tríplex acumulação - de pensão militar pelo falecimento de seu genitor, pensão do IPERJ pelo falecimento de sua genitora e aposentadoria da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

4. Recurso especial provido.<sup>12</sup>

A partir da leitura dos julgados acima, infere-se que a jurisprudência do STJ é exatamente no sentido da literalidade da lei, facultando ao beneficiário, todavia, a escolha dos benefícios que lhe forem mais vantajosos por meio do exercício do direito de opção.

## 6 CONCLUSÃO

Considerando o panorama normativo apresentado no presente artigo, é possível concluir que as peculiaridades da atividade militar resultam,

---

<sup>11</sup> STJ. REsp 1434168/RS. Min Relator Humberto Martins. Julgado em 25/08/2015.

<sup>12</sup> STJ. REsp 1208204/RJ. Min Relator Mauro Campbell Marques. Julgado em 01/03/2012.

efetivamente, em um conjunto de garantias diverso daquele previsto no Regime Geral de Previdência Social, motivo pelo qual na Lei 13.954/19 estabelece-se um Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas.

Nesse contexto, a pensão militar também possui relevantes diferenças se comparada à pensão civil, visto que o militar, em virtude de suas atribuições, possui elevado risco de morte e invalidez de forma precoce. A condição militar submete esse profissional a exigências peculiares, que não são impostas a nenhum outro trabalhador. Dessa forma, o Estado visa ao cumprimento de funções exclusivas, como a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem, as quais devem ser realizadas com fulcro no art. 142, CRFB/88 e Lei complementar 97/1999. Dentre as recentes alterações legislativas na matéria, é possível sintetizar as principais modificações conforme exposição que segue.

O art. 31 da MP 2215-10/2001 estabeleceu uma norma de transição entre o texto anterior e o atual da Lei 3.765/1960, garantindo aos militares que se encontravam vinculados às Forças Armadas antes do dia 29/12/2000, mediante contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento), a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60.

A Lei nº 13.954/19 resultou em alterações decorrentes da Reestruturação da Carreira Militar e do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas. Essa nova lei gerou significativos impactos em termos contributivos, já que todos os militares e seus pensionistas passaram a contribuir para a pensão militar, havendo ainda modificação na alíquota de contribuição e inclusão de uma contribuição extraordinária para as pensionistas vitalícias, nos termos da lei.

No processo de habilitação à pensão militar, a referida Lei promoveu uma mudança no que tange à quota de pensão destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convívete, desde que perceba pensão alimentícia, prescrevendo que a cota corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada.

O Decreto nº 10.742/2021, por sua vez, trouxe à baila modificações sobre o processo de habilitação, diferenciando as consequências caso se trate

## Martha Abrahão Jorge Moreira; Gabriela Maria Negreiros Albuquerque

de beneficiário não conhecido ou de beneficiário potencialmente conhecido pela Administração Militar. Com isso, poderá haver a reserva de cota pelo prazo máximo de doze meses, a contar do óbito do instituidor, ou a reserva de cota a contar da data do requerimento administrativo. Ademais, o Decreto nº de 2021 trouxe hipóteses legais para configuração de união estável no caso do companheiro(a) não designado na declaração de beneficiários.

Diante do exposto, observa-se que a legislação tem evoluído para acompanhar, dentre outros aspectos, os percalços econômicos no custeio das pensões militares (restringindo os beneficiários, universalizando os contribuintes e aumentando as alíquotas de contribuição), com a finalidade de garantir maior equidade no tratamento de pensionistas, como por exemplo, a situação das cotas das viúvas e ex-cônjuges que recebem pensão alimentícia e a comprovação de união estável para otimizar o procedimento de habilitação evitando prejuízo aos beneficiários já habilitados (novas disposições de reserva de cotas).

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar (coord.). *Estatuto dos Militares Comentado*: Lei 6.880, de 09 de Dezembro de 1980. Curitiba: Editora Juruá, 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto nº 10.471, de 24 de agosto de 2020. Regulamenta o adicional de compensação por disponibilidade militar, de que trata o art. 8º da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 de agosto de 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.742, de 05 de julho de 2021. Regulamenta a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 06 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960. Dispõe sobre as pensões militares. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 04 de maio de 1960.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 de dezembro de 1980.

BRASIL. Lei nº 13.954 de 169 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 de dezembro de 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.215-10, de 03 de agosto de 2001. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 01 de setembro de 2001.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 1645/2019*. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0ixogo8uexypwvinnktr0ufdi9388310.node0?codteor=1721716&filenam=PL+1645/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ixogo8uexypwvinnktr0ufdi9388310.node0?codteor=1721716&filenam=PL+1645/2019). Acesso em: 18 dez. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARINHA DO BRASIL. *Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas. Definição*. Disponível em:  
<https://www.marinha.mil.br/spsm/content/defini%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 dez. 2021.

MAGNO, Rodrigo Cardoso. Pensão militar: a legalidade da concessão às filhas maiores de 21 anos e capazes e a controvérsia da ordem de prioridades para seu deferimento. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2732, 24 dez. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18104>. Acesso em: 05 dez. 2021.

Martha Abrahão Jorge Moreira; Gabriela Maria Negreiros  
Albuquerque

MARTINS, A. *Previdência militar: guia de pensões militares* – São Paulo: Scortecci, 2007.

OLIVEIRA, Vanderlei Teixeira de. *Remuneração e previdência dos militares*. Disponível em: <http://www.conint.com.br/livro/a.htm>. Acesso em: 28 nov. 2021.